



A garantia do direito à afetividade dos reeducandos e o sistema carcerário brasileiro
The guarantee of the right to the affectiveness of reeducants and the brazilian prison system
La garantía de lo derecho a la afección de los reeducantes y el sistema penitenciario brasileño

Agílio Tomaz Marques¹, Geórgia Vieira Braga², Suzana Araújo dos Santos³, Ana Maria Ribeiro de Aragão⁴, Marcilaine F. de Oliveira Sodré⁵, Samuel Hilário Brasileiro⁶, Maria Barbosa de Queiroga⁷ e Edilania Soares da Silva⁸

RESUMO: No trabalho em tela foi estudado sobre os direitos dos reeducandos discorrendo sobre o direito à afetividade no processo de ressocialização dos reeducandos, como também acerca da realidade no sistema penitenciário brasileiro. Nesta senda, em atendimento aos objetivos propostos, foi utilizado método descritivo, tendo como base fontes documental e bibliográfica, de natureza qualitativa, com o fulcro de averiguar a realidade carcerária no Brasil é bem precária analisando critérios como superlotação, falta de assistência seja ela médica, psicológica, odontológica, alimentares e sem deixar de mencionar a dificuldade em manter o ambiente limpo e higienizado, podendo ocasionar ou contribuir para o surgimento de doenças entre os detentos e, infelizmente, o cenário é relatado na maioria dos presídios espalhados pelo Brasil. Desta feita, é indispensável a participação do Poder Público em conjunto com a participação do núcleo familiar dos reeducandos para assegurar os direitos basilares destes e, primordialmente, garantir a ressocialização no cenário pátrio.

Palavras chave: reeducandos, afetividade, ressocialização.

ABSTRACT: In the work on screen, the rights of inmates were studied, discussing the right to affectivity in the re-education process of inmates, as well as the reality in the Brazilian penitentiary system. In this regard, in compliance with the proposed objectives, a descriptive method was used, based on documentary and bibliographical sources, of a qualitative nature, with the aim of ascertaining the prison reality in Brazil is very precarious, analyzing criteria such as overcrowding, lack of assistance, whether medical, psychological, dental, food and without forgetting to mention the difficulty in keeping the environment clean and hygienic, which can cause or contribute to the emergence of diseases among inmates and, unfortunately, the scenario is reported in most prisons throughout Brazil. This time, it is indispensable the participation of the Public Power together with the participation of the family nucleus of the reeducated ones to guarantee their basic rights and, primordially, to guarantee the resocialization in the native scenario.

Key words: reeducation, affectivity, resocialization.

Recebido em 03/01/2022; aceito em 20/01/2022 e publicado em 23/10/2022

¹Graduado em Direito, Mestre e Doutorando pela Universidade Federal de Campina Grande e Juiz do TJPB. E-mail: agiliotomaz@hotmail.com;

²Mestre em Sistemas Agroindustriais pela Universidade Federal de Campina Grande (UFCG). Especialista em Língua Portuguesa e Literatura pelo Centro de Ensino Superior São Francisco (CESSF). Graduada em Letras pela Universidade Federal de Campina Grande (UFCG). E-mail: georgia.ufcg@gmail.com;

³Mestre em Sistemas Agroindustriais pela Universidade Federal de Campina Grande (UFCG). Administradora e Servidora Pública Federal. Email: suzana.santos2007@yahoo.com.br;

⁴Advogada e Mestranda Sistemas Agroindustriais pela Universidade Federal de Campina Grande (UFCG). E-mail: anaribeiroadv7@gmail.com;

⁵Doutoranda em Ciências Jurídicas pela Universidad del Museo Social Argentino (UMSA). Mestranda em Direito pelo Centro Universitário Eurípides de Marília (UNIVEM). Bacharel em Direito pela Universidade do Estado de Mato Grosso (UNEMAT). E-mail: marcilainesodre@gmail.com;

⁶Graduando em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande (UFCG). E-mail: samuelbrasileiro3@hotmail.com;

⁷Graduando em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande (UFCG). E-mail: mariabdequeiroga@hotmail.com;

⁸Graduada em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande (UFCG). E-mail: edilania.soares@estudante.ufcg.edu.br

RESUMEN: En la obra en pantalla, se estudiaron los derechos de los internos, discutiendo el derecho al afecto en el proceso de reeducación de los internos, así como la realidad en el sistema penitenciario brasileño. En ese sentido, en cumplimiento de los objetivos propuestos, se utilizó un método descriptivo, basado en fuentes documentales y bibliográficas, de carácter cualitativo, con el objetivo de constatar que la realidad carcelaria en Brasil es muy precaria, analizando criterios como el hacinamiento, la falta de asistencia, ya sea médica, psicológica, odontológica, alimentaria y sin olvidar mencionar la dificultad para mantener el ambiente limpio y higiénico, lo que puede provocar o contribuir al surgimiento de enfermedades entre los internos y, lamentablemente, el escenario se reporta en la mayoría de los centros penitenciarios a lo largo de Brasil. Esta vez, es indispensable la participación del Poder Público junto con la participación del núcleo familiar de los reeducados para garantizar sus derechos básicos y, primordialmente, garantizar la resocialización en el escenario originario.

Palabras clave: reeducación, afectividad, resocialización.

INTRODUÇÃO

A Lei de Execução Penal 7.210/1984 a qual garante a pessoa que está cumprindo ou aguardando pena assistência digna e garantias legais e em segundo lugar que a Carta Magna de 1988 assegura que todos devem ser tratados de maneira igualitária. Em resumo pode-se dizer que atualmente parte dos ambientes que deviam ser para reeducar ou ressocializar está indo contra o que diz a Constituição Federal, lamentavelmente existe ainda outra situação que além de tudo que já foi descrito acima aplica uma penalidade mais dura ao presidiário, é a chamada solitária, uma cela bem pequena onde são colocados os presos considerados de maior periculosidade onde cabe apenas uma pessoa na cela, ou seja, o ambiente que seria para reeducar pode agravar o comportamento do indivíduo já que o mesmo está sob condições desumanas o que pode ocasionar uma revolta no mesmo.

Diante deste cenário, o presente estudo possui como objetivo geral uma análise acerca da garantia dos direitos fundamentais dos reeducandos e o sistema carcerário brasileiro, para alcançar o objetivo geral proposto, o estudo será pontuado em alguns objetivos específicos, dentre eles pode-se destacar as noções básicas envolvendo os direitos fundamentais, presentes na carta magna vigente, o segundo objetivo condiz com o estudo envolvendo os direitos e deveres dos presos, presentes na legislação vigente, por fim, o estudo objetiva apresentar o fato relacionado a educação de jovens e adultos no sistema prisional brasileiro.

A metodologia utilizada quanto ao objetivo da pesquisa, esse é descritivo, baseado em assuntos teóricos. A abordagem utilizada foi dedutiva. A pesquisa utilizada foi a qualitativa, e a técnica de pesquisa utilizada foi a pesquisa documental e bibliográfica, por meio do arcabouço documental e estudo de livros, bem como, trabalhos acadêmicos.

Ao que se refere a estrutura do trabalho, foram necessários três tópicos, o primeiro tópico será exposto acerca dos direitos fundamentais, por meio de conceitos, características, e a apresentação a qual se encontra presente na doutrina acerca das principais dimensões

envolvendo os direitos fundamentais, apresentando assim conceitos, além disto, delineando acerca do direito à afetividade no processo de ressocialização.

Em um segundo momento, o trabalho irá discorrer sobre os direitos e deveres aos quais os presos possuem, nesse momento será apresentada a legislação vigente, apontando para tanto os principais dispositivos.

Por fim, o terceiro capítulo será responsável por apresentar o sistema prisional brasileiro e as dificuldades que se encontram presentes em seu interior, e para finalizar o tópico será apresentada a educação como sendo uma ferramenta ressocializadora dos agentes que cumprem alguma pena.

DIREITO FUNDAMENTAL

Os direitos fundamentais se encontram disciplinados por meio da Constituição Federal de 1988 e possui como intuito a proteção dos direitos e deveres dos indivíduos perante o Estado de direito, respaldando para tanto no princípio da dignidade da pessoa humana.

Os direitos fundamentais, como normas principiológicas legitimadoras do Estado – que traduzem a concepção da dignidade humana de uma sociedade –, devem refletir o sistema de valores ou necessidades humanas que o homem precisa satisfazer para ter uma vida condizente com o que ele é. Com efeito, os direitos fundamentais devem exaurir a idéia de dignidade humana, porém não mais uma idéia de dignidade associada a uma natureza ou essência humana entendida como um conceito unitário e abstrato, mas como o conjunto de valores ou necessidades decorrentes da experiência histórica concreta da vida prática e real. Desse modo, os direitos fundamentais tornam-se os mais adequados instrumentos legitimadores do Estado, já que a justificação do domínio e do poder estatal dependerá não só da forma como esses interesses universalizáveis (cujo conteúdo material são as necessidades humanas) estejam positivados – direitos fundamentais – mas, sobretudo, do grau de eficácia que tais direitos tenham. Falar de direitos fundamentais, então, não significa apenas fazer menção ao catálogo de direitos constitucionalizados, relativos à dignidade humana, mas significam verificar a idoneidade do Estado para satisfazer as necessidades de todos os membros que o compõem. (LOPES, 2001, p. 182)

Segundo entendimento de Padilha (2020) os direitos fundamentais são imprescindíveis para garantir a manutenção da dignidade da pessoa humana, proporcionado assim os direitos dos indivíduos.

[...] pode-se definir direitos fundamentais como os que, em dado momento histórico, fundados no reconhecimento da dignidade da pessoa humana, asseguram a cada homem as garantias de liberdade, igualdade, solidariedade, cidadania e justiça (ROMITA, 2005, p. 36).

Outro ponto que merece destaque trata-se da diferença presente na doutrina ao que tange a definição envolvendo tanto os direitos fundamentais, como também os direitos

humanos, uma vez, que para uma parcela da doutrina ambos os conceitos podem ser interpretados como sinônimos, todavia, a doutrina majoritária compreende existir uma diferenciação entre ambos.

Tendo em vista, que os direitos fundamentais se relacionam com normas que se encontram vigentes na legislação de determinado país, enquanto os direitos humanos possuem uma ideia mais ampla, sendo abarcada de maneira internacional, de modo que se encontram presentes por meio de tratados e normas internacionais, as quais os países são signatários, nesse contexto preconiza Sarlet (2018, p. 31):

De acordo com o ensinamento de Pérez Luño, o critério mais adequado para determinar a diferenciação entre ambas as categorias é o da concreção positiva, uma vez que o termo “direitos humanos” se revelou conceito de contornos mais amplos e imprecisos que a noção de direitos fundamentais, de tal sorte que estes possuem sentido mais preciso e restrito, na medida em que constituem o conjunto de direitos e liberdades institucionalmente reconhecidos e garantidos pelo direito positivo de determinado Estado, tratando-se, portanto, de direitos delimitados espacial e temporalmente, cuja denominação se deve ao seu caráter básico e fundamentador do sistema jurídico do Estado de Direito.

Diante disso, observa-se que os direitos humanos possuem uma definição ampla, enquanto que por sua vez, os direitos fundamentais possuem um conceito restrito. Fernandes (2021) corrobora com o entendimento de Sarlet, ao apontar em sua obra que os direitos humanos são universais e possuem um alcance internacional, diferentemente dos direitos fundamentais.

Outro ponto, que merece ser apreciado trata-se das gerações apresentadas pela doutrina, ao que condiz aos direitos fundamentais, nesse sentido Ramos (2019) aponta que são três as dimensões que se destacam, de modo que a primeira geração trata-se dos direitos civis e políticos, e se configuram como sendo de caráter negativo, de modo que se apresentam através de uma abstenção do Estado.

Todavia, os direitos de segunda geração, podem ser definidos como sendo direitos econômicos, culturais, sociais e os direitos de igualdade, ademais, diferentemente da geração anterior, está se destaca por meio de uma conduta positiva, por parte do Estado.

Por sua vez, os direitos de segunda dimensão ou geração são os direitos sociais, como a saúde, a educação, o trabalho, a assistência aos desamparados. Ao contrário dos direitos de primeira dimensão, aqui o Estado tem o dever principal de fazer, de agir, de implementar políticas públicas que tornem realidade os direitos constitucionalmente previstos (MARTINS, 2022, p.39)

Por fim, os direitos de terceira dimensão se encontram relacionados a solidariedade e a fraternidade, ademais os mesmos são tidos pela doutrina como sendo direitos transindividuais.

No tocante ao direito a afetividade, tem-se que princípio da afetividade, cabe ressaltar que este princípio está estritamente ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana e da solidariedade familiar, contudo diferente dos princípios vistos nos itens anteriores, a afetividade não se encontra previsto explicitamente na CF/1988, mas sim subentendido em diversas passagens ao longo da CF/1988.

Com o passar dos séculos e com o avanço social a afetividade, foi sem sombra de dúvidas de grande relevância para as relações sociais e jurídicas, principalmente para o Direito de Família, tendo em vista que hodiernamente as decisões não são mais baseadas apenas nos laços sanguíneos, posto que o afeto é responsável por grande parte das decisões relacionada aos ditames envolvendo as relações familiares, de forma a considerar como sendo o principal fator nas relações.

O afeto é a mola propulsora dos laços familiares e das relações interpessoais movidas pelo sentimento e pelo amor, para ao fim e ao cabo dar sentido e dignidade à existência humana. A afetividade deve estar presente nos vínculos de filiação e de parentesco, variando tão somente na sua intensidade e nas especificidades do caso concreto. (MADALENO, 2020, p. 190).

A afetividade pode ser conceituada como sendo os laços criados entre pessoas, dos quais decorrem de sentimentos e emoções, que não estão adstritos a laços sanguíneos, é o cuidado, o zelo, o amor, e como a família é o primeiro contato das crianças é nesse ambiente que as mesmas se deparam pela primeira vez, com esse sentimento, ao qual é primordial para o bom desenvolvimento das crianças e posteriormente dos adolescentes. Conclui-se assim que o afeto se encontra estabelecido entre os membros da família.

Nesse sentido, compreende-se que a afetividade é considerada inerente ao direito das famílias e por sua devida importância esse é o principal princípio para a construção desse estudo, devido ao referido tema está estritamente ligada à ideia de afeto.

DIREITOS E DEVERES INERENTES AOS PRESOS

Presos ou não, de acordo com o que já foi visto anteriormente todo cidadão brasileiro tem seus direitos garantidos por lei mesmo que habitualmente a realidade seja diferente do que está assegurado na legislação. Indo também contra o que orienta a Declaração Universal dos Direitos Humanos, onde os mesmos são tratados de maneira discriminatória e sem a preservação mínima dos direitos. Mirabete retrata (1996, p. 114)

Por estar privado de liberdade, o preso encontra-se em uma situação especial que condiciona uma limitação dos direitos previstos na Constituição Federal e nas leis, mas isso

não quer dizer que perde, além da liberdade, sua condição de pessoa humana e a titularidade dos direitos não atingidos pela condenação.

Para se viver de maneira harmoniosa na coletividade é necessário que se tenha regras, normas e princípios, quando tais determinações não são cumpridas ou obedecidas é possível que ajam punições. As punições tem o objetivo de impedir que tais desobediências cominem em atos infracionais ou delituosos, dependendo do caso e da gravidade pode ser aplicada penas, que visam dificultar que o indivíduo pode a cometer as práticas contrárias a lei. Nucci (2005) descreve pena como o aprazimento imposto pelo Estado, onde a finalidade é prevenir novos crimes e delitos.

No entendimento de Becker (2008) indivíduos que agem de maneira individualizada não respeitando os parâmetros impostos para viver bem em sociedade recebem o nome de Outsiders, segundo o autor o termo define-se por:

Todos os grupos fazem regras e tentam, em certos momentos e em algumas circunstâncias, impô-las. Regras sociais definem situações e tipos de comportamento a elas apropriados, especificando algumas ações como “certas” e proibindo outras como “erradas” “Quando uma regra é imposta, a pessoa que presumivelmente a infringiu pode ser vista como um tipo especial, alguém de quem não se espera viver de acordo com as regras estipuladas pelo grupo”. (BECKER 2008, p.15).

Caso venha a ocorrer o crime e o indivíduo passe pelo processo de ressocialização, é importante que o mesmo tenha todos os direitos preservados, a Constituição lhe proporciona os seguintes direitos:

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante; (...)
XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado; (...)
XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral; (...)
L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação; (...)
LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado; (...)
LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

Ainda sobre os direitos dos que estão cumprindo pena ou aguardando de julgamento a LEP - Lei de Execução Penal (7.210/1984) assegura: no artigo 10 assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade. Em seguida em seu artigo 11 a assistência será: I - material; II - à saúde; III - jurídica; IV – educacional; V - social; VI - religiosa."

Por outro lado, são deveres dos que se encontram sem reclusão: LEP - Lei nº 7.210 de 11 de Julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal no artigo 39 constituem deveres do condenado:

- I - comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença;
- II - obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se;
- III - urbanidade e respeito no trato com os demais condenados;
- IV - conduta oposta aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou à disciplina;
- V - execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas;
- VI - submissão à sanção disciplinar imposta;
- VII - indenização à vítima ou aos seus sucessores;
- VIII - indenização ao Estado, quando possível, das despesas realizadas com a sua manutenção, mediante desconto proporcional da remuneração do trabalho;
- IX - higiene pessoal e asseio da cela ou alojamento;
- X - conservação dos objetos de uso pessoal.

Ao analisar os direitos e deveres das pessoas que estão cumprindo a reclusão nota-se que mesmo estando em um ambiente mais distante da liberdade e do convívio social ainda assim existem direitos e deveres como forma de prover organização no ambiente prisional, mesmo que seja falho colocar em prática o que a lei orienta.

SISTEMA PRISIONAL

No sistema prisional brasileiro existem alguns presídios que recebem o nome de colônias penais, tal nome refere-se ao ambiente proporcionar estrutura para que os apenados possam trabalhar em atividades mais simples como plantio e colheita de verduras e legumes por exemplo. Foucault (1987) relata que o sentido do trabalho no meio prisional é transformar a personalidade agitada, e violenta do prisioneiro em um cidadão que desempenha seu papel de maneira regular e perfeita. Completando a ideia acima, Aguiar (2003) afirma que a importância do trabalho ao preso dá ao mesmo uma perspectiva de trabalho quando o mesmo cumprir sua pena e for colocado em liberdade. Servo (2002) justifica que a Colônia Agrícola tem-se como pilar o trabalho e liberdade do detento observando os princípios legais. Além de prover uma forma de trabalho ao preso as atividades laborais realizadas nas colônias penais são vantajosas aos que cumprem penas. A realidade de trabalho versus regime prisional conclui-se que a cada três dias trabalhados, a remição é de um dia de pena. Esse benefício é válido tanto para quem está preso como também quem cumpre pena provisória.

Diante disso, observa-se que são diversas as notícias envolvendo o sistema penitenciário brasileiro e as dificuldades encontradas diariamente por aqueles que se encontram detidos, muitos casos ainda apontam que muitos dos réus já cumpriram toda sua pena, mas em virtude de um sistema falho, continuam presos, por meses e até anos, tendo com isso os seus direitos desrespeitados, existindo com isso um descaso por parte dessa população, que

diariamente vivência essa situação. Nesse sentido Hungria (1988, p. 21), preconiza da seguinte maneira.

Os estabelecimentos da atualidade não passam de monumentos de estupidez. Para reajustar homens à vida social invertem os processos lógicos de socialização; impõem silêncio ao único animal que fala; obrigam a regras que eliminam qualquer esforço de reconstrução moral para a vida livre do amanhã, induzem a um passivismo hipócrita pelo medo do castigo disciplinar, ao invés de remodelar caracteres ao influxo de nobres e elevados motivos; aviltam e desfibram, ao invés de incutirem o espírito de hombridade, o sentimento de amor-próprio; pretendem, paradoxalmente, preparar para a liberdade mediante um sistema de cativoiro.

Essa circunstância é a responsável pelas rebeliões e fugas que acontecem no interior dos presídios e colônias penais, estando também presente um alto nível de criminalidade, ao qual acontece no interior, ademais essa situação comprova que o princípio basilar do ordenamento jurídico brasileiro se encontra sendo desrespeitado dia após dia.

Um dos fatores que mais contribuem para essa situação vexatória tange ao fato da superlotação, este sem dúvidas é um dos principais fatores envolvendo os presídios brasileiros, sendo este um problema de décadas que insiste em permanecer no contexto atual, tendo em vista, que o número de presos e a quantidade de vagas disponibilizadas são discrepantes, ocasionando com isso celas cheias, sem a menor infraestrutura e os cuidados sanitários básicos.

A educação de jovens e adultos no sistema prisional brasileiro como uma ferramenta para ressocialização

A Lei 12.433/2011 dá direito ao condenado do regime fechado ou semiaberto que a pena poderá ser redimida por trabalho ou estudo. (BRASIL, 2011). Acontecem da seguinte forma, a cada 12 horas de frequência escolar, sendo realizadas atividades do ensino fundamental, médio, superior ou cursos profissionalizantes, contará com 1 dia de remissão da pena.

No contexto social dos adolescentes e adultos de usufruem de liberdade, mas que por diversos motivos e acontecimentos não concluíram o ensino básico, eles têm a opção de concluir os estudos de maneira mais rápida que o habitual, por meio do EJA (Educação para Jovens e Adultos). Consequentemente essa modalidade de ensino também pode ser aplicada e bem aproveitada no ambiente prisional. Levando esse tipo de ensino para os presos, pode-se ter uma finalidade bem sucedida, onde notam-se dois vieses por um lado o estado que deve fornecer e garantir educação a todos os cidadãos, no caso dos presidiários o benefício maior é justamente reintegrar socialmente o apenado ao término de sua pena.

Silva e Moreira (2011) defende que o objetivo da educação no ambiente prisional deve ser único e essencial como forma de auxiliar a pessoa reservada de liberdade a expandir conhecimentos para futuramente poder disputar um emprego estando assim mais preparado.

Ireland (2011) defende com convicção sobre o ensino do EJA para os reclusos, em seu pensamento a educação é parte integrante que reforça um movimento trazendo benefícios amplos. Julião (2013) relata como sendo a movimentação que habilita as competências e habilidades. Maeyer (2013) vai além dos pensamentos descritos acima, o mesmo salienta que o processo de educação é mais amplo que somente reeducar ou que ressocializar, a educação perdura por toda a vida, além de ser um direito não dependendo de sua condição social.

Nesse sentido, observa-se que a educação pode ser a ferramenta necessária e eficaz para que os agentes que saem dos presídios brasileiros possuam uma nova chance de mudar o ciclo vicioso de crimes e com isso, possibilitar novas oportunidades, criando assim uma nova realidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao que tange ao sistema carcerário brasileiro observa-se que o mesmo é tido pela doutrina como sendo um câncer, que dia após dia cresce seu tamanho, causando com isso muito sofrimento por aqueles que se encontram detidos no interior tanto dos presídios como das colônias penais, tendo em vista, que a situação envolve o desrespeito dos direitos fundamentais se encontram presentes em ambos os ambientes.

Levando isso em conta, o presente estudo teve o intuito de analisar a questão envolvendo a garantia dos direitos fundamentais e abordando acerca do direito à afetividade dos reeducandos perante o sistema carcerário brasileiro, sendo este o objetivo geral da pesquisa.

Todavia, para alcançar o objetivo geral que fora proposto foi necessária a análise de alguns objetivos específicos que foram percorridos ao longo dos tópicos apresentados, proporcionando com isso a melhor elucidação possível acerca do tema.

Diante dos fatos apresentados, ao decorrer do estudo conclui-se que a questão envolvendo os direitos dos presidiários é assunto que merece ser percorrido e aprofundado, uma vez, que dia após dia, os direitos dos mesmos são infligidos causando com isso muita dor e sofrimento por aqueles que se encontram nessa situação tão delicada, é evidente que os mesmos cometeram delitos e diante disso se encontram presos para cumprir com as medidas cabíveis ao caso, contudo, a forma que os mesmos são tratados é totalmente contrária à dignidade da

pessoa humana e o direito à afetividade, sendo este um direito basilar que deve ser usufruído por todas as pessoas humanas.

Nesse sentido, é necessária ser feita uma releitura do sistema carcerário brasileiro de modo, a possibilitar que os agentes cumpram sua pena de maneira digna, e com isso proporcione aos mesmos que sejam reintegrados da sociedade brasileira de maneira, a existir com isso uma ressocialização com o apoio familiar, evitando posteriormente a prática de novos delitos por partes destes, diante disso, compreende-se que a educação pode ser um aliada bastante forte para mudar esse ciclo que se encontra presente entre os agentes que cometem crimes e o sistema carcerário brasileiro.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Margarida Maria Veras, **Prisão, prisioneiros, rebeliões: A experiência da Colônia Penal**– Uberlândia, 2003

BECKER, Howard S. Outsiders. **Estudos de sociologia do desvio**. Rio de Janeiro: Zahar. 2008.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 7 jul. 2022.

FOUCAULT, M. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**; tradução de Raquel Ramalhete. 23º ed. Petrópolis: Vozes, 1987.

IRELAND, T. **Educações em prisões no Brasil: direitos, contradições e desafios**. Em Aberto, Brasília, v. 24, n. 86, p. 19-39, 2011. Disponível em: <http://emaberto.inep.gov.br/index.php/emaberto/issue/view/252>. Acesso em: 28 de jun. de 2022.

JULIÃO, E. F. **Uma visão socioeducativa da educação como programa de reinserção social na política de execução penal**. Anais...Disponível em: http://www.ufsj.edu.br/portal2-repositorio/File/vertentes/Vertentes_35/resumo-abstract_elionaldo.pdf. Acesso em: 02 jun. 2022.

LOPES, A. M. D. Á. **Hierarquização dos direitos fundamentais?** Revista de Direito Constitucional e Internacional, São Paulo, v. 34, p. 168-183, jan./mar. 2001.

MAEYER, M. de. **A educação na prisão não é uma mera atividade**. **Educação e Realidade**, Porto Alegre, v. 38, n. 1, p.33-49, 2013. Disponível em: <http://seer.ufrgs.br/index.php/educacaoerealidade/article/view/30702/24322>. Acesso em: 27 jun. 2022.

FERNANDES, B. G. **Curso de direito constitucional**. 13 ed. Salvador: JusPodIvm, 2021.

MARTINS, F. **Direitos Sociais em tempos de Crise Econômica**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

MIRABETE, J. F. **Curso de Direito Penal parte geral**. 6 Ed. Editora Atlas 2006.

NUCCI, G. de S. **Manual de Direito Penal**. Editora Revistas dos Tribunais, 2005.

PADILHA, R. **Direito Constitucional**. – 6. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020.

RAMOS, A. C. **Curso de Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2019.

ROMITA, A. S. **Direitos Fundamentais nas Relações de Trabalho**. São Paulo: LTR, 2005.

SARLET, I. W. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 13 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018

SERVO, B. S. **Sociabilidade e Poder na Colônia Penal** Uberlândia-MG. Monografia apresentada ao Curso de Ciências Sociais da UFU, 2002.

SILVA, R. da; MOREIRA, F. A. **O projeto político-pedagógico para a educação em prisões**. Em Aberto. Brasília, v. 24, nº 86, p. 89-103, 2011.